

São Paulo, 10 de julho de 2014

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado

A/C: Flavia Mouta Fernandes

audpublicao314@cvm.gov.br

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM Nº 03/14

Prezados,

Nos termos do Edital de Audiência Pública SDM N° 03/14 ("<u>Edital</u>"), que propõe a alteração do conceito de "investidores qualificados", criação da categoria de "investidores profissionais" e eliminação das regras de investimento mínimo nas instruções da CVM, gostaríamos de comentar e sugerir o que se segue:

1. Em relação à proposta de inclusão de novo Artigo (Artigo 9°-A) na Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada ("ICVM 539"), sugerimos que o valor previsto no inciso IV de tal artigo seja reduzido de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

1

BT - 558621v1

M



- 1.1. Em nosso entendimento, o valor proposto reduziria a liquidez do mercado, uma vez que o público autorizado a aplicar em diversas modalidades de investimentos/ativos seria consideravelmente limitado.
- 1.2. Além disso, o montante de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) corresponde a cinco vezes o valor atualmente exigido dos chamados "investidores superqualificados" e também a cinco vezes o novo piso proposto para investidores qualificados.
- 1.3. A nosso ver, tal proporção (quíntuplo) é suficiente para criar uma distinção significativa entre tais categorias de investidores, com base na necessidade de maior ou menor tutela e proteção regulatória.
- 2. Sem prejuízo da sugestão acima, em relação às alterações propostas para a Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada ("ICVM 476"), somos da opinião de que tanto a subscrição em mercado primário quanto a aquisição em mercado secundário de valores mobiliários ofertados com esforços restritos nos termos da ICVM 476 devem ser permitidas a investidores qualificados, conforme nova definição proposta (novo Art. 9°-B da ICVM 539).
 - 2.1. A publicação da ICVM 476 trouxe grande mudança para o mercado, tornando a oferta pública com esforços restritos possivelmente a principal forma de captação de recursos entre investidores qualificados. A Instrução ampliou de forma considerável o acesso ao mercado de capitais, com redução de custos para as partes envolvidas (tanto captadores enquanto investidores).
 - 2.2. Limitar o alcance dessa modalidade de oferta reduziria a liquidez do mercado, minando os avanços conquistados com a edição da ICVM 476.

A DM

2



Sendo o que nos cabia, permanecemos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

RICARDO DOS SANTOS DE ALMEIDA

VIEIRA

OAB/SP 188.589

Otavio Augusto de Lara

BORSATO

OAB/SP 184.182

BARCELLOS TUCUNDUVA ADVOGADOS